

Nota Técnica sobre Violência de Gênero e Raça nas Casas Legislativas

Resumo Executivo

- Mulheres que atuam na esfera política enfrentam diversas formas de discriminação, agressões verbais e até mesmo físicas devido ao seu gênero ou raça, o que enfraquece a representatividade democrática.
- No conceito de violência política de gênero e raça, deve-se entender como vítima a mulher como gênero e não como sexo biológico, incluindo mulheres transgêneros. Também não se deve excluir nenhuma raça, etnia ou outra dimensão que possa ser apontada como fator limitador para proteção dessas mulheres frente tais ações.
- Do total de 142 candidatas negras às eleições de 2020 entrevistadas em um estudo do Instituto Marielle Franco, 98,5% relataram terem sofrido mais de um tipo de violência política. A violência virtual (78%), a moral ou psicológica (62%) e a institucional (55%) foram as mais mencionadas .
- No Brasil, foi aprovada a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra as mulheres.
- Apesar de ser crucial a construção de um aparato institucional que ampare e preveja recursos para que as mulheres vítimas desse tipo de violência possam se resguardar e defender seus direitos políticos no âmbito das Casas Legislativas dos estados do Brasil, até a data de publicação desta nota técnica, nenhuma tinha previsão de medidas de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero em seus Regimentos Internos.
- No âmbito federal, além da promulgação da lei nacional nº 14.192/2021 – que criminaliza a violência política de gênero – houve a aprovação do Projeto de Resolução 32/2024, com o objetivo de coibir violência política ao alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar. A medida, porém, não especifica a violência política de gênero ou raça.

- No âmbito municipal, Porto Alegre se tornou precursor ao aprovar Projeto de Resolução nº 2.733/2023 ao incluir a vedação da prática de violência política e de gênero no Código de Ética Parlamentar, tal projeto, porém, não traz nenhuma punição específica para a prática, diferentemente do caso acima, constituindo-se apenas como uma vedação aos vereadores
- De forma a coibir institucionalmente a prática de tal violência contra deputadas estaduais e vereadoras no exercício dos mandatos eletivos, é essencial que tais atos tenham sanções, como medidas de responsabilização, previstas nos Regimentos Internos e/ou Códigos de Ética para o parlamentar que praticar a violência.
- Este documento visa ampliar o debate sobre violência política de gênero e raça nas Casas Legislativas estaduais e municipais, compilando dados e gerando subsídios para discussão e defesa das propostas de resolução que visam regulamentar a violência política de gênero e raça como uma vedação nos Regimentos Internos ou nos Códigos de Ética, apresentados nesta Maré de PLs.

I Diagnóstico

O Brasil, com uma representação feminina de 17,7%, ocupa a 129ª posição numa lista de 186 países no ranking de participação de mulheres no parlamento do **Mapa Global de Mulheres na Política de 2023**, divulgado pela União Interparlamentar (IPU) e a ONU Mulheres. Apesar de o Brasil ter registrado número recorde de candidatas negras na última eleição e um resultado geral de participação melhor que em anos anteriores, o país continua muito aquém da média mundial (26,5%) e na pior colocação dentre os países da América do Sul, configurando uma situação crítica de participação feminina na política nacional.

O **secretário-geral da União Interparlamentar** ressalta que um dos mais importantes elementos desse atraso no progresso da participação feminina é a violência contra mulheres na política, em uma tendência generalizada e crescente, que as impede de participar dos processos políticos em seus países.

Nesse sentido, uma vez que, de acordo com o Censo de 2022, 51,5% dos brasileiros eram mulheres e 28%, mulheres negras, a persistência da violência política de gênero e raça se apresenta como um desafio significativo que ameaça os fundamentos da democracia e a participação igualitária dessa importante parcela da população na esfera política brasileira.

A violência política contra mulheres, de acordo com a **Lei 14.192/2021**, é "toda ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher". Da mesma forma, o artigo 2º da mesma lei cita a dimensão racial presente nesse tipo de violência ao estabelecer que devem ser garantidos os direitos de participação das mulheres, vedando qualquer discriminação e desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou raça.

A lei, porém, apresenta limitações tais como a desconsideração de mulheres trans e travestis, além de focar apenas na criminalização e não na prevenção de tal violência e na proteção das vítimas.

Dados do **Tribunal Superior Eleitoral** apontam que, em 2022, um total de 9.890 mulheres se candidataram para os cargos disponíveis (24% dos candidatos), com apenas 308 alcançando êxito (18% dos eleitos). No caso dos homens, 19.344 se candidataram (66% dos candidatos), resultando na eleição de 1.375 (82% dos eleitos). Ou seja, as mulheres apresentaram uma taxa de sucesso¹ menor que a metade (3%) do que a dos homens (7%).

De acordo com **Kuperberg (2018)**, a violência política de gênero e raça – assim como outros tipos de discriminação baseadas, por exemplo, em idade e orientação sexual – impede a participação plena e igualitária das mulheres na política, desde a candidatura até a atuação do mandato nas Casas Legislativas. Tais violências e a resistência à participação de mulheres nesse âmbito pelo simples fato de serem mulheres assumem diferentes formas e impactos, não atingindo todas as mulheres da mesma maneira. Mulheres negras e de minorias étnicas, como indígenas, quilombolas, ciganas e de religião de matriz africana, enfrentam desafios adicionais, para além da discriminação de gênero, mas também a interseção com o racismo estrutural.

Uma **pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco**, com base nas eleições de 2020, aponta que, entre aquelas que relataram ter sofrido violência

racial, 52,3% disse ter sofrido racismo enquanto desenvolvia atividade política nas eleições, 12,7% disse ter recebido ofensas relacionadas ao seu corpo em razão de sua cor/raça/etnia, 7,9% das candidatas diz ter sofrido algum dano emocional derivado de ofensas em razão de sua cor/raça/etnia e 6,3% chegaram a receber agressões físicas relacionadas a sua cor/raça/etnia enquanto desenvolvia atividade política no período eleitoral.

Em consonância, segundo **pesquisa realizada pelo Instituto Alziras**, dos episódios de violência política de gênero levantados entre 2021 e 2023, 50% se deram durante o exercício do mandato e metade ocorreu em ambiente parlamentar. Ademais, dentre as ações penais eleitorais de violência política de gênero ajuizadas até janeiro de 2024, 50% das vítimas eram deputadas estaduais, 33% vereadoras, 8% prefeitas e 8% secretárias de educação. Em relação aos acusados, 92% eram homens e a maioria deles eram parlamentares ou trabalhavam em um mandato masculino.

Apesar da existência de legislação nacional que criminaliza a violência política de gênero², constituindo um marco legal que estabelece normas para reprimi-la e combatê-la, faz-se necessário também o reconhecimento desse tipo de violência por parte do Poder Legislativo, o que muitas vezes não ocorre mesmo diante de **relatos cotidianos de abusos sofridos pelas parlamentares**.

1 Número de eleitos / número de candidatas = taxa de sucesso.

2 Lei 14.192/2021.

Dessa forma, a urgência em resolver a violência política de gênero e raça não é apenas moral, mas também uma exigência para fortalecer os alicerces democráticos e promover a inclusão de todas as vozes na construção do futuro do Brasil. A compreensão aprofundada desse diagnóstico é essencial para desenvolver estratégias eficazes que visem à erradicação dessa forma de violência e à promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

ONDE ENCONTRAR OS DADOS?

Transparência Eleitoral Brasil - em conjunto com o **Instituto Brasileiro de Direito Parlamentar (PARLA)**, **Grupo LiderA – IDP** e **Grupo Ágora** – grupo de estudos em Direito Eleitoral e Político da Faculdade de Direito – UFC, compõem o projeto “Observatório de violência política contra a mulher”.

MonitorA – Observatório de violência política - Observatório de violência política e eleitoral contra candidatos(as) nas redes. A iniciativa é uma parceria entre o InternetLab, a **Revista AzMina** e o Núcleo Jornalismo.

Instituto DataSenado - Criado em 2005 com a missão acompanhar, por meio de pesquisas, enquetes e análises, a opinião pública brasileira sobre o Senado Federal, a atuação parlamentar e temas em discussão no Congresso Nacional.

Observatório Nacional da Mulher na Política - estrutura da Câmara dos Deputados que fomenta e produz pesquisas sobre participação política feminina. Recentemente apoiou a realização de pesquisas pelo **Instituto Alziras** e pela Universidade Federal de Goiás (projeto **De Olho nas Urnas**).

2 Aparato institucional

para o combate da violência política de gênero e raça no âmbito das Casas Legislativas

De acordo com a **ONU Mulheres**, para uma abordagem institucional da violência política contra as mulheres, uma série de ações se faz necessária. A vítima precisa ter recursos para: i) identificar o tipo de ação ou omissão de violência política de gênero que sofreu; ii) receber informações sobre as instâncias institucionais às quais ela pode recorrer para denunciar o incidente e receber atenção, apoio e proteção; e iii) contatar redes de apoio destinadas a proteger os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, entre outros aspectos.

Além da promulgação da lei nacional nº 14.192/2021 que criminaliza a violência política de gênero, a legislação federal avançou nesse sentido ao aprovar o Projeto de Resolução 32/2024, transformado na Resolução 11/2024 e que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar. A medida visa coibir violências políticas, porém não especifica a violência política de gênero ou raça.

Por fim, no âmbito das Casas Legislativas Estaduais do Brasil, nenhuma tinha previsão de violência política de gênero em seus Regimentos Internos⁷. Apenas há o **Regimento Interno do Estado do Amazonas** que, apesar de não mencionar

Já no âmbito municipal, o **Projeto de Resolução nº 2.733/2023**³ do Rio Grande do Sul foi precursor ao incluir a vedação da prática de violência política e de gênero no Código de Ética Parlamentar⁴, proibindo o ato de:

assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, vereadora no exercício de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo

Tal dispositivo, porém, além de não ter previsão expressa em relação à violência de raça, não traz uma punição específica para a prática, é apenas uma vedação aos vereadores. No âmbito federal, por outro lado – apesar de tratar-se de violência política no geral, sem especificar a violência política de gênero e/ou raça –, a aprovação do **Projeto de Resolução 32/2024**⁵ dispõe sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato como punição⁶.

3 Inclui o inciso V no art. 4º da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996.

4 Alterada pela Resolução nº 2.640, de 23 de dezembro de 2021.

5 Transformado na Resolução 11/2024 e que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

6 Atualmente, o Conselho de Ética pode impor quatro tipos de penalidades a parlamentares que infringem o decoro parlamentar: i) censura verbal ou escrita; ii) suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses; iii) suspensão do exercício do mandato por até seis meses; e iv) perda de mandato. Nesse sentido, o projeto inclui no regimento da Casa a possibilidade de a mesa diretora propor ao Conselho a suspensão cautelar de um parlamentar por seis meses. A norma valerá para representações apresentadas pela própria Mesa, conduzida pelo Presidente. Na sequência, o Conselho deve julgar o caso e se pronunciar dentro de 72 horas, sendo permitida apresentação de recurso ao plenário caso haja divergências em relação à deliberação tomada pelo colegiado.

7 Levantamento realizado pela equipe da Rede A Ponte.

violência política de gênero para responsabilização parlamentar, prevê a apuração de violência política pela Procuradoria Especial da Mulher no seu artigo 60-B:

Art. 60-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Assembleia Legislativa e ainda:

VI – receber denúncias de ameaça ou violação dos direitos da mulher, em especial de violência doméstica e familiar, institucional, política e de discriminação contra a mulher, no âmbito estadual, apurar a procedência, encaminhar às autoridades competentes e acompanhar as providências;

3 Conclusão

Frente à ameaça à democracia que a violência política de gênero e raça representa, torna-se crucial que as Casas Legislativas sejam um ambiente seguro para o exercício pleno dos direitos políticos da parlamentar e seu mandato e seja exemplo no estabelecimento de ações de enfrentamento à violência política de gênero e raça

Nesse sentido, com o intuito de fortalecer a atuação das mulheres na política, a Maré de PLs de novembro de 2024 da Rede A Ponte, em parceria com o Instituto E Se Fosse Você?, com o Observatório Nacional da Mulher na Política e com o Mulheres Negras Decidem, tem como objetivo estimular a regulamentação da violência política de gênero e raça como uma conduta vedada nos Regimentos Internos e/ou nos Códigos de Ética das Assembleias Legislativas dos estados brasileiros e do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores dos Municípios brasileiros, de forma a coibir institucionalmente a prática de tal violência contra deputadas estaduais e vereadoras no exercício do mandato eletivo, bem como de assessorias parlamentares entendendo que os atos de violência política

realizados contra assessorias também representam um ataque ao mandato e à parlamentar. Para tal, torna-se essencial que tais atos sejam vedados e tenham consequências regimentais previstas para o parlamentar que praticar este tipo de violência.

Esta medida visa proporcionar respaldo institucional às deputadas estaduais, vereadoras e assessorias, protegendo-as contra atos de assédio, constrangimento, humilhação, ameaça ou perseguição que utilizem seu gênero, raça ou etnia como forma de discriminação. Ao promover um ambiente político mais seguro e igualitário, buscamos não apenas assegurar a dignidade e os direitos das parlamentares, mas também fomentar um cenário onde a diversidade é respeitada e valorizada, criando precedentes que possam ser adotados futuramente nas Casas Legislativas de todo o país. O reconhecimento e vedação da conduta é apenas um primeiro passo para a construção de mecanismos institucionais mais abrangentes, capazes não só de responsabilizar perpetradores, mas de prevenir, proteger, amparar, acolher e reparar as vítimas de violência política de gênero e raça no interior do parlamento.

4 Referências

AMAZONAS. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Manaus, AM. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2024. Disponível em: <<https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Regimento-Interno.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Resolução nº 32/2024. Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre medida cautelar de suspensão do exercício do mandato parlamentar. Brasília, DF. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <[INSTITUTO ALZIRAS. Monitor da Violência Política de Gênero e Raça \(2021-2023\). Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://www.alziras.org.br/violenciapolitica>>. Acesso em: 23 set. 2024.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2439876#:~:text=PRC%2032%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Resolu%C3%A7%C3%A3o&text=Alterar%20o%20Regimento%20Interno%20da,do%20exerc%C3%ADcio%20do%20mandato%20parlamentar.> . Acesso em: 23 set. 2024.</p></div><div data-bbox=)

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in power in 2023: New data shows progress but wide regional gaps. Inter-Parliamentary Union, Press releases. 07 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.ipu.org/news/press-releases/2023-03/women-in-power-in-2023-new-data-shows-progress-wide-regional-gaps>>. Acesso em: 25 set. 2024.

KUPERBERG, Rebecca. Intersectional violence against women in politics. *Politics & Gender*, v. 14, n. 4, p. 685-690, 2018. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/intersectional-violence-against-women-in-politics/857778003CD6AB6448FC30DBC1F34416>>. Acesso em: 23 set. 2024.

MACHADO, B.; STEQUES, C.; TEIXEIRA, J.; BLOS, L.; ROLIM, L. A violência política de gênero nos legislativos municipais do RS. *Extra Classe*. Porto Alegre, 15 jul. 2022. Política. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/politica/2022/07/a-violencia-politica-de-genero-nos-legislativos-municipais-do-rs/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ONU Mulheres e PNUD. Prevenir a violência contra as mulheres durante as eleições: Um Guia Programático. Disponível em: <<https://bit.ly/3UM4FZz>>. Acesso em: 26 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pela primeira vez, mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo. *ONU News, Perspectiva Global Reportagens Humanas*, 07 mar. 2023.

Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810922>>. Acesso em: 25 set. 2024.

PINTO, Fabiana; DECOTHÉ, Marcelle; Costa, Luna. A Violência Política Contra Mulheres Negras: Eleições 2020 / Anielle Franco, Marcelle Decothé, Fabiana Pinto, Luna Costa, Daniele Duarte, Élide Lauris, Gisele Barbieri e Gláucia Marinho (Coord). Instituto Marielle Franco, 2020. Disponível em:<<https://bit.ly/3SPiF1V>>. Acesso em: 10 set. 2024.

PORTO ALEGRE, Projeto de Resolução nº 2.733/2023, Inclui inc. V no art. 4º da Resolução nº 1.319, de 18 de julho de 1996 – que institui o Código de Ética Parlamentar –, e alterações posteriores, vedando a prática de violência política de gênero. Porto Alegre, RS. Câmara Municipal de Porto Alegre, 2023. Disponível em: <<https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/137374>>. Acesso em: 23 set. 2024.

Ficha Catalográfica

Maré de PLs - Nota Técnica sobre Violência Política de Gênero e Raça nas Casas Legislativas

Realização: Rede A Ponte - Rio de Janeiro - RJ; outubro 2024; 10 fls.

Redação: Beatriz Rodrigues e Taís Moraes

Revisão: Cláucia Faganello e Ana Claudia Oliveira

Design e diagramação: Tatiana Ruediger

ISBN: 978-65-985171-1-3

Esta Nota Técnica faz parte do produto **Maré de PLs** da Rede A Ponte, edição de novembro de 2024.

Agradecimentos:



Rede A Ponte - Expediente:

Diretora Executiva: Amanda de Albuquerque

Gestora de Estratégia e Desenvolvimento Institucional: Rhaysa Ruas

Gestora de Projetos: Maria Aparecida Mercadante

Coordenadoras do projeto: Cláucia Piccoli Faganello e Lauana Chantal

